



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847553 - SP (2023/0293874-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ISABELLA BENITEZ GALVES - DEFENSORA PÚBLICA - SP330270
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MIGUEL DA SILVA CANDIDO (PRESO)
CORRÉU : RODNEY SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TENTATIVA DE ROUBO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. SÚMULA 582/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por roubo majorado, com pedido de reconhecimento da forma tentada do crime e afastamento da condenação por roubo consumado. O impetrante sustenta que, embora o paciente tenha sido preso em flagrante, a res furtiva foi recuperada logo após a ação, o que caracterizaria a tentativa de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, é suficiente para caracterizar a consumação do delito de roubo, ou se o caso analisado seria hipótese de tentativa, conforme sustentado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. Nos termos da Súmula 582 do STJ, o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante grave ameaça ou violência, ainda que por breve tempo, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desviada.

5. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a consumação do

crime, destacaram que houve a inversão da posse do bem subtraído, o que se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme a aplicação da Teoria da Apreensão ou Amotio.

6. O exame do pleito defensivo demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 847553 - SP (2023/0293874-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ISABELLA BENITEZ GALVES - DEFENSORA PÚBLICA - SP330270
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MIGUEL DA SILVA CANDIDO (PRESO)
CORRÉU : RODNEY SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TENTATIVA DE ROUBO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. SÚMULA 582/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado por roubo majorado, com pedido de reconhecimento da forma tentada do crime e afastamento da condenação por roubo consumado. O impetrante sustenta que, embora o paciente tenha sido preso em flagrante, a res furtiva foi recuperada logo após a ação, o que caracterizaria a tentativa de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, é suficiente para caracterizar a consumação do delito de roubo, ou se o caso analisado seria hipótese de tentativa, conforme sustentado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. Nos termos da Súmula 582 do STJ, o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante grave ameaça ou violência, ainda que por breve tempo, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desviada.

5. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a consumação do

crime, destacaram que houve a inversão da posse do bem subtraído, o que se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme a aplicação da Teoria da Apreensão ou Amotio.

6. O exame do pleito defensivo demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS MIGUEL DA SILVA CANDIDO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra acórdão que negou provimento ao apelo defensivo.

Em primeiro grau de jurisdição, o paciente Lucas foi condenado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

A Defesa interpôs recurso. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso da defesa.

A impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente no reconhecimento do crime de roubo na forma consumada, haja vista que os pacientes foram interpelados pela polícia militar e presos em flagrante quando ainda se encontravam no interior do estabelecimento vítima, de modo que não houve a consolidação da inversão da posse dos bens, tampouco perseguição.

Requer a concessão da ordem para reconhecer que o delito não se consumou, aplicando-se a causa de diminuição da tentativa prevista no art. 14, parágrafo único do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou acerca do pleito defensivo (e-STJ, fls. 32-37):

A condenação era mesmo de rigor.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 9/13), pelos autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 16/17), pelo auto de reconhecimento pessoal (fls.18), pelo laudo pericial (fls. 147/151) e pela prova oral haurida.

Quanto a autoria, na fase inquisitorial, os apelantes permaneceram silentes (fls. 7/8).

Em juízo, Rodney afirmou que no dia dos fatos estava voltando de uma festa de uma amiga Jaqueline, quando os policiais o chamaram para uma abordagem de rotina, depois disseram que estava envolvido em um assalto porque tentou correr. Não conhecia Lucas. Tentou correr, pois ficou assustado, mas foi detido e implicado aos fatos por conta de possuir passagem criminal. Não conhecia os policiais. Não viu os policiais abordarem Lucas. Estava de blusa, calça e óculos. Estava respondendo por um roubo. Estava indo comprar bebida em uma adega, sua amiga explicou o caminho. Não sabia o nome da rua da casa da sua amiga, pois foi de carro com outros amigos.

Porém, a exculpatória deste apelante não se coaduna com as demais provas produzidas nos autos.

Lucas aduziu que estava com um colega precisando de dinheiro, então decidiram "pegar" algumas coisas na farmácia. Só entrou depois, não estava com a arma, entrou e estava "todo mundo" rendido, pegou o funcionário e pegou o dinheiro do caixa e as fraldas. Saindo, viu os policiais olhando para a farmácia, virou de costas, colocou as coisas em cima do balcão e levantou as mãos. Quem estava junto era o "Chicote". Não conhecia o corréu Rodney. Não viu ele na hora. Quando os policiais o pegaram, Rodney já estava "enquadrado" do lado da viatura. Eram 3 pessoas, o "Chicote" estava no carro e o

“Galysson” que entrou e rendeu as vítimas. Saiu primeiro da farmácia e o “Galysson” ficou. Não viu ele ser preso. Ele estava com um simulacro.

Por sua vez, a vítima Erivaldo Ferreira da Silva Santos declarou que reconheceu o réu Lucas em juízo. Afirmou que dois agentes chegaram no estabelecimento comercial abordando o farmacêutico e perguntaram se tinha outra pessoa, e então foram até o depoente que estava na gerência. Lucas veio junto com o farmacêutico e exigiu a abertura do cofre, então o segundo, que não pode ver, chamou outro atendente. Abriu o cofre e entregou o dinheiro. O indivíduo ordenou que ficasse no local. Ele foi até a frente da loja, pegaram as fraldas e saíram. Estava no banheiro no início e quando o farmacêutico chegou, conseguiu avisar para a polícia. Lucas estava armado.

A polícia chegou na hora que estavam saindo e pegou eles com os bens que foram recuperados.

Tem um protocolo que quando alguém subia o primeiro andar sem avisar, já ligavam para a polícia, então quando o farmacêutico bateu na porta pedindo ajuda, já acionou a polícia.

O segundo que chamou o atendente só viu na delegacia de polícia, mas em juízo não conseguiu identificá-lo.

Os réus estavam com máscara de proteção médica.

Na delegacia de polícia só estavam os dois réus para reconhecimento.

O segundo era negro.

Lucas apontou a arma na sua cabeça.

As imagens ficavam gravadas por 17 dias, mas como o delegado não solicitou, acreditava que não tivesse mais.

O segundo réu ficou pegando o dinheiro do caixa. Houve três assaltos seguidos, todos na terça-feira, um antes e um depois do fato.

Era o mesmo padrão de sair com dinheiro do caixa e fralda.

A polícia chegou quando os réus estavam na porta, viu os policiais abordarem pelas câmeras.

Destaque-se que, em casos tais, é de se conferir inteira credibilidade às palavras da vítima.

Deveras, não foi demonstrado na instrução da causa nenhum equívoco tampouco alguma animosidade específica a sinalizar intenção prejudicial, o que patenteia a inexistência de outro interesse que não o de dizer a verdade e elucidar os fatos.

[...]

Dessume-se dos depoimentos dos policiais militares Rodrigo Torquato Lima Gomes e Janaína Vieira Ferreira que estavam em patrulhamento quando passaram em frente a farmácia e viram Lucas próximo a saída da farmácia com 3 pacotes de fraldas e viram o atendente de caixa que parecia assustado, então resolveram pela abordagem. Lucas falou de pronto que estava fazendo o roubo.

Entraram e localizaram Rodney no interior da farmácia, próximo ao caixa, com um simulacro de pistola e dinheiro subtraído do cofre. No andar superior localizaram outras pessoas que estavam em cárcere em cima, próximo ao cofre.

Não conheciam os acusados.

Ambos reconheceram os réus em juízo. Inclusive sem olvido de que

toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202 do CPP) , nada foi comprovado em pretório (art. 156 do CPP) que demonstrasse qualquer animosidade ou inimizade a retirar a credibilidade da prova testemunhal policial, não se podendo inferir, pois, que houvesse na espécie incriminação sem justo motivo.

Aliás, seria um contrassenso a sociedade organizada (Estado) arregimentar pessoas para a atividade policial e depois negar-lhes valia no trabalho realizado.

[...]

Desta feita, Lucas, réu confesso, foi reconhecido pela vítima e policiais militares; e, em que pese a exculpatória de Rodney, ele foi reconhecido em juízo pelos policiais militares como o agente abordado no interior da farmácia, portando um simulacro de arma de fogo e o dinheiro subtraído do cofre, não havendo dúvida de que ambos foram os autores do crime de roubo.

Ademais, em que pese a vítima Erivaldo não tenha reconhecido Rodney em juízo, tal fato não conduz à sua absolvição, como pretendido, pois a vítima esclareceu que teve mais contato com Lucas durante o roubo.

A versão de Rodney de que apenas passava pelo local e foi abordado ao acaso pelos policiais, após tentativa de fuga, restou isolada nos autos, e sequer arregimentou alguma testemunha para confirmar que estava participando de uma festa próximo ao local dos fatos.

Da mesma forma, a tentativa de Lucas de isentar Rodney do crime não é consistente, na medida em que sequer soube apontar a qualificação de outros supostos comparsas, que não foram avistados pela vítima ou alguma testemunha. Assim, a majorante relativa ao concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, CP) é manifesta, pois o conjunto probatório evidencia que os apelantes praticaram o crime juntos, sendo inequívoco o liame subjetivo entre os agentes.

[...]

Não há cogitar, na hipótese sob análise (onde após grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e comparsaria, houve inversão da posse do dinheiro e fraldas do estabelecimento comercial aos agentes), em mero conatus, na medida em que, em casos que tais, percorrido o iter criminis na sua totalidade, uma vez que, mediante violência e/ou grave ameaça, se logrou a inversão da posse do subtraído (Teoria da Amotio ou Aprehensio), o que, mesmo que por pouco tempo, já basta à consumação delitiva (meta optata), sendo irrelevantes, em casos que tais, pois, a ocorrência de imediata perseguição e até mesmo a recuperação do subtraído, bem como, assim, obtenção da respectiva posse de forma mansa, pacífica, desvigiada.

"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582/STJ).

Extraí-se da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias a conclusão de que o crime foi consumado, porquanto a *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo, saiu da posse da vítima (*A polícia chegou na hora que*

estavam saindo e pegou eles com os bens que foram recuperados), o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL (RECONSIDERAÇÃO) NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E RESISTÊNCIA. 1) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE TEMPO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. SÚMULA N. 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP). AGENTE QUE TEVE PARTICIPAÇÃO FUNDAMENTAL E ATIVA NA AÇÃO CRIMINOSA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAMA FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme Súmula n. 582 desta Corte, ocorre delito de roubo consumado com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo.

2. Consoante a Corte de origem, o recorrente teve participação fundamental e ativa na ação criminosa, com divisão de tarefas entre o acusado, o adolescente e os demais elementos não identificados, cabendo a cada um a execução de uma atividade importante para a prática do delito. Rever esse entendimento para reconhecer a participação de menor importância, demanda amplo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.013.102/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

No mais, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do *writ*.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0293874-8

HC 847.553 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15098373420228260228

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ISABELLA BENITEZ GALVES - DEFENSORA PÚBLICA - SP330270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS MIGUEL DA SILVA CANDIDO (PRESO)
CORRÉU : RODNEY SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.